



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5930/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3387/2013
PROTOCOLO	: 1399821
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1142/2012
PORCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 817/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ESTANTE E ARMÁRIO DE AÇO
VALOR	: R\$ 78.897,00
CONTRATADA	: COMERCIAL LECO LTDA - ME
INTERESSADOS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN; COMERCIAL LECO LTDA - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 817/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 1142/2012 (ff. 54/56, peça digital 13), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa COMERCIAL LECO LTDA - ME, no valor total de R\$ 78.897,00 (setenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais).

O objeto da referida contratação é a aquisição de estante e armário de aço, para atendimento às escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Na Análise nº 1736/2015 (ff. 66/68, peça digital 17), o corpo técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) concluiu sobre o presente processo nos seguintes termos, *in verbis*:

Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 817/2012, a formalização do Empenho nº 1142/2012 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização e de sua execução

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

6022/2015 (ff. 69/70, peça 18), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e o contrato atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações e Normas desta Corte de Contas.

Da mesma maneira, a execução financeira atendeu as determinações da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas, tendo sido demonstrada da seguinte maneira:

Valor do Contrato R\$ 78.897,00

Valor Empenhado R\$ 78.897,00

Notas Fiscais R\$ 78.897,00

Ordens Bancárias R\$ 78.897,00

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1142/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Comercial Leco Ltda., cujo objeto é a aquisição de estante e armário de aço, no valor de R\$ 78.897,00 (setenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 817/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Empenho nº 1142/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R\$ 78.897,00 (setenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 817/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1142/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC